



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Decisão Monocrática

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016700-10.2012.815.0011**

**RELATORA: Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**

**APELANTE 01:** Geraldo Alves de Farias

**DEFENSORA PÚBLICA:** Giselda Gonzaga de Moraes

**APELANTE 02:** Estado da Paraíba

**PROCURADORA:** Ana Rita Feitosa Torreão Braz Almeida

**APELADOS:** os mesmos

---

**PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO – JULGAMENTO CITRA PETITA – AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO INTEGRAL DOS PEDIDOS – EXAME APENAS DO DANO MORAL – FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL – NULIDADE DA SENTENÇA – DECRETAÇÃO EX OFFICIO – NECESSIDADE DE PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO – RETORNO DOS AUTOS AO MAGISTRADO SINGULAR – RECURSOS VOLUNTÁRIOS PREJUDICADOS.**

*Caracterizada a negativa da prestação jurisdicional, em face da não apreciação de todos os pedidos autorais, impõe-se a anulação da sentença “ex officio”, com o consequente encaminhamento dos autos ao Juiz de origem para a prolação de novo “decisum”.*

*“O entendimento consolidado nesta Corte de Justiça [STJ] é no sentido de que, em caso de sentença citra petita, o Tribunal, de ofício, pode anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.”<sup>1</sup>.*

**Vistos, etc.**

Trata-se de **Apelações Cíveis** interpostas por Geraldo Alves de Farias e pelo Estado da Paraíba buscando a reforma da sentença prolatada

---

<sup>1</sup>REsp 233.882/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/03/2007, DJ 26/03/2007, p. 292.

---

pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande nos autos da Ação de indenização por danos morais e patrimoniais ajuizada pela primeira apelante em face do Estado da Paraíba.

Na petição inicial, o autor alegou que teve três máquinas (filtro prensa de caulim) subtraídas da sua empresa, chegando ao seu conhecimento a possível autoria do ato. Contudo, ao procurar a Delegacia da cidade de Junco do Seridó/PB, o funcionário Luciano Barbosa Gregório Nóbrega negou-se a registrar o boletim de ocorrência e ameaçou o autor para que acertasse débito existente como condição para reaver os bens.

Contestando, o Ente Público requereu denunciação da lide em face do servidor público, além de alegar a sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, pugnou pela ausência de comprovação de fato constitutivo do direito autoral, inexistência de dano moral e ausência de prova do dano material.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos exordiais para condenar o promovida ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária a partir da sentença e juros de mora de 0,5% (meio por cento) a partir da citação.

Em suas razões recursais, o primeiro apelante aduz que *“fica de todo comprovado o nexó de causalidade, obrigando assim o Estado a ressarcir ao Autor o prejuízo sofrido por falta do maquinário furtado da empresa com a conveniência [sic] do agente policial.”*. Segue pleiteando que *“o apelado seja condenado a pagar a título de indenização por danos materiais (cessantes) e morais ao apelante, os prejuízos causados no quantum requerido na exordial, além de todas as cominações legais e honorários advocatícios na ordem de 20% (vinte por cento)”* (fl. 241).

O segundo apelante alega que: a) inexistente nexó causal entre os supostos danos suportados pelo autor e a conduta do Estado da Paraíba; b) a conduta omissiva pressupõe comprovação de culpa, sem o que não resta alternativa a não ser desacolher a pretensão; c) os danos morais foram arbitrados à revelia do princípio da equidade.

Intimadas regularmente, as partes não apresentaram contrarrazões, certidão à fl. 258.

No parecer de fls. 265/266, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito.

**É o relatório.**

**Decido.**

Vislumbro que o julgamento dos recursos voluntários encontra-se prejudicado, tendo em vista a nulidade da sentença, que deve ser reconhecida

---

de ofício, em face da inobservância ao art. 460 do CPC 1973.

Conforme narrativa da exordial, foram feitos dois pedidos distintos ao Judiciário, um relacionado ao dano material suportado com a ausência do maquinário e outro atinente ao dano moral supostamente sofrido pelo autor diante da atuação do servidor público.

Ao prolatar a sentença, o magistrado de primeiro grau, apesar de citar na ementa “perdas e danos e danos materiais não demonstrados” e no dispositivo julgar “procedente em parte a ação” (fl. 228 e 234), em momento algum fundamentou ou decidiu sobre os danos patrimoniais.

Logo, se não houve a apreciação dessa questão, suscitada e discutida pelas partes (fls.04/08 da exordial e fl. 209/211 da constestação), a sentença se mostra *citra petita*, por não ter analisado todas as pretensões formuladas pelo autor/primeiro recorrente na peça de ingresso, impondo-se a sua cassação para que nova decisão seja prolatada, mormente em razão da impossibilidade de imediato julgamento.

Para ilustrar a matéria, colaciono os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior, sobre a nulidade da sentença *citra petita*:

Já vimos que, em face dos arts. 128 e 460, o limite da sentença válida é o pedido, de sorte que é nula a sentença extra petita e a *citra petita*.

[...] A sentença, enfim, é *citra petita* quando não examina todas as questões propostas pelas partes. [...]

A nulidade da sentença *citra petita*, portanto, pressupõe questão debatida e não solucionada pelo magistrado, entendida por questão o ponto de fato ou de direito sobre que dissentem os litigantes, e que, por seu conteúdo, seria capaz de, fora do contexto do processo, formar, por si só, uma lide autônoma.<sup>2</sup>

Assim sendo, não resta dúvida sobre a existência de vício insanável na sentença objurgada.

A Jurisprudência não destoa:

[...] 3. A nulidade da sentença decorrente de julgamento *citra petita* pode ser reconhecida de ofício em grau de apelação ou agravo retido. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido<sup>3</sup>.

PROCESSUAL CIVIL. CAUSA DE PEDIR. NÃO ANALISADA. SENTENÇA CITRA PETITA. POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO.

---

<sup>2</sup> In Curso de Direito Processual Civil, Forense, 33ª ed., 2000, vol. I, p. 453-454.

<sup>3</sup> STJ, AgRg no AREsp 164.686/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 21/05/2014

---

1. O juízo de origem examinou apenas uma das duas causas de pedir aduzidas na inicial, o que representaria ofensa aos artigos 128 e 460 ambos do CPC, conforme concluiu o colegiado de origem.

2. A decisão recorrida está harmoniosa com o entendimento desta Corte, segundo o qual, em caso de sentença citra petita, o Tribunal deve anulá-la, determinando que uma outra seja proferida.

Precedentes.

3. Agravo regimental não provido(grifo nosso)<sup>4</sup>.

[...] 3. **Reconhecida a existência de julgamento citra petita, a anulação dos acórdãos proferidos, bem como a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para que a quaestio juris seja apreciada nas exatas balizas em que foi trazida ao crivo Poder Judiciário, são medidas que se impõem. [...]**

5. Recurso especial do SINDPREVS/PR parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. Recurso especial da Fundação Nacional de Saúde – FUNASA conhecido e desprovido(grifo nosso)<sup>5</sup>.

Também nesta Corte de Justiça foi manifestado igual posicionamento:

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. Anulatória de Débito Fiscal c/c Declaratória. Pedido declaratório não apreciado. Julgamento citra-petita. Error in procedendo. Nulidade da sentença. Decretação de ofício. Possibilidade. Necessidade de prolação de nova decisão. Retorno dos autos ao Magistrado singular. Provimento da Remessa. Apelo prejudicado. - **Ressentindo-se a sentença de pronunciamento, acerca de todos os pedidos formulados pelo autor, ocorre o fenômeno conhecido como sentença citra-petita, vício que pode ser conhecido de ofício, pelo Tribunal, ocasionando a sua invalidação e determinação, para que outra seja proferida com expressa análise a respeito do pedido declaratório.** - Em havendo pedidos cumulados, deverão todos ser praticados na sentença. Não o fazendo, estará o juiz decidindo citra-petita, decisão esta inadmissível JTACiv SP 104/304. - Por conseguinte, configurado o julgamento, aquém do pedido, necessária a cassação da sentença e o retorno dos autos, à Comarca de origem, para que outra decisão seja proferida (grifo nosso).<sup>6</sup>

Verifico que a decisão julgou aquém da pretensão postulada,

---

<sup>4</sup> STJ, AgRg no AREsp 166.848/PB, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013

<sup>5</sup> STJ, REsp 1122095/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2009, DJe 28/09/2009

<sup>6</sup> TJPB, Acórdão do processo nº 00120080180480001 - Órgão (4ª câmara cível) - Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO - j. Em 04/05/2010

---

impossibilitando a este Tribunal prolatar decisão acerca de questão não abordada pelo juízo de primeira instância apesar de agitada pelas partes, sob pena de afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição.

Portanto, uma vez constatado o julgamento *citra petita*, questão de ordem pública, o decreto de nulidade da sentença é medida inafastável a ser adotada, *ex officio*, pelo Tribunal *ad quem*<sup>7</sup>.

Com estas considerações, **ANULO**, de ofício, a sentença e determino o **RETORNO DOS AUTOS ao Juízo a quo**, para que outra seja proferida, desta vez, analisando todos os pedidos autorais e, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC 1973, **NEGO SEGUIMENTO aos Recursos Apelatórios**, por estarem prejudicados diante da declaração de nulidade da sentença.

P. I.

João Pessoa, 10 de outubro de 2016.

**Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/06

---

<sup>7</sup>AgRg no REsp 437.877/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 09/03/2009